

A. I. N° - 295309.0032/09-7  
AUTUADO - INDÚSTRIA DE CALÇADOS CASTRO ALVES S/A.  
AUTUANTE - CONCEIÇÃO MARIA SANTOS DE PINHO  
ORIGEM - INFAC C. ALMAS  
INTERNET 26.08.09

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0233-05/09**

**EMENTA:** ICMS. EXPORTAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS MERCADORIAS FORAM EXPORTADAS PARA O EXTERIOR. PRESUNÇÃO DE QUE FORAM DESTINADAS AO MERCADO INTERNO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte apresentou documentos comprovando à exportação das mercadorias. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2009, exige ICMS, no valor histórico de R\$17.387,33, acrescido da multa de 60%, decorrente da falta de recolhimento do ICMS, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza de operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação.

O autuado, fls.16 a 18, impugna o lançamento fiscal aduzindo que os meios de confirmação de que efetivamente as mercadorias foram embarcadas para os respectivos destinos, são os relatórios emitidos pelo SISCOMEX – Sistema Integrado de Comércio Exterior, atrelado a DECEX- Departamento de Comércio Exterior, do Banco Central do Brasil e Receita Federal, que por sua vez informa as Secretarias das Fazendas dos Estados. Contudo esta comunicação não ocorreu com a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, conforme foi esclarecido pela Auditora Fiscal, não lhe restando outra opção há não ser: AUTUAR. Entretanto, informa que fez uma pesquisa mais aprofundada, presencial na Receita Federal do Brasil e conseguindo o Relatório com respectivo DADOS GLOBAIS DO DESPACHO (anexo), sob o nº 2070063929/2, onde consta o embarque das notas fiscais de nº 001043 à 001047, portanto estão contidas as notas 1044, 1045, 1046 e 1047. Como se trata de um relatório informativo, sem assinatura do responsável pelo órgão emissor, deixa este Conselho a vontade para aprofundar e confirmar a veracidade do relatório junto a Receita Federal do Brasil.

Referente à Nota Fiscal nº 2864, diz que nem a próprio SISCOMEX havia incluído na Receita Federal, desta forma jamais poderia ter sido informado embarque para o exterior à SEFAZ-BA. Sendo necessário montar um processo sob o nº 12689.000369/2009-56, fl. 27, na Receita Federal do Brasil, em 07/04/2009, solicitando a inclusão da Nota Fiscal nº 2864 pela sua acessória aduaneira SWS ACESSORIA E DESPACHOS ADUANEIROS, pedindo retificação da DDE nº 2071118118/8, para inclusão da referida Nota Fiscal. Na data de 17/04/2009 a Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, Sra. Sandra Magnavita, SIPE nº 64978, reconheceu a falha do sistema, constatou que a Nota Fiscal nº 2864 ampara as mercadorias descritas no RE nº 07/1487336-001 que está vinculado a DE nº 2071118112/8, demonstrando que os produtos foram exportados e agora, devidamente cadastrados no SISCOMEX e Receita Federal, fl. 28.

Ao finalizar, conclui que ficou evidenciado que todas as notas citadas foram efetivamente exportadas não configurando sonegação, comprovando que não infligi as Leis Estaduais, e que o Auto de Infração em questão não pode prosperar.

A auditora autuante, fl. 37, ao prestar a informação fiscal, diz que reconhece a inexistência da infração relativa ao ICMS descrita no Auto de Infração, visto que as provas juntadas ao processo,

fls.16 a 30, comprovam a efetiva exportação das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais constantes no demonstrativo, fl.07.

Ao finalizar, opina pela improcedência da autuação.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir imposto decorrente de falta de recolhimento do ICMS, nas saídas de mercadorias acobertadas por Notas fiscais com natureza de operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação.

Em sua defesa, o sujeito passivo assevera que todas as mercadorias constantes das notas fiscais objeto da lide foram exportadas.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, uma vez que o sujeito passivo comprovou sua alegação acostando aos autos documentos das exportações, tais como: Relatório da Receita Federal do Brasil com respectivo DADOS GLOBAIS DO DESPACHO, sob o nº 2070063929/2, fl. 25, onde consta o embarque das notas fiscais de nº 001043 à 001047. Referente à Nota Fiscal nº 2864, em 17/04/2009 a Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, Sra. Sandra Magnavita, SIPE nº 64978, reconheceu a falha do sistema, informando que constatou que a N.F. nº 002864 ampara as mercadorias descritas no RE nº 07/1487336-001 que está vinculado a DE nº 2071118112/8, demonstrando que os produtos foram exportados e agora, devidamente cadastrados no SISCOMEX e Receita Federal, fl. 27 a 30.

Ressalto que a auditora autuante, ao prestar a informação fiscal, reconheceu a inexistência da Infração relativa ao ICMS descrita no Auto, visto que as provas juntadas ao processo comprovam a efetiva exportação das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais constantes no demonstrativo, opinando pela improcedência da autuação.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 295309.0032/09-7, lavrado contra INDÚSTRIA DE CALÇADOS CASTRO ALVES S/A.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE/RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR